

Considerando que para a impressão daquela série está fixado um prazo que abrange o ano de 1967 e parte do ano de 1968;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Laboratório Nacional de Engenharia Civil a celebrar contrato com a firma Bertrand (Irmãos), L.^{da}, para proceder à impressão da série *Informação Técnica: Edifícios*, até à quantia de 300 000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos de impressão a realizar, não poderá o Laboratório Nacional de Engenharia Civil despende com pagamentos relativos à impressão dos trabalhos executados, por virtude do contrato, mais de 80 000\$ no ano de 1967 e 220 000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1968.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *José Albino Machado Vaz*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Portaria n.º 22 972

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e a lavra de minas nas províncias ultramarinas, em harmonia com o disposto na base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, conceder a Raul de Faria Gonçalves uma licença de exclusivo de pesquisas mineiras para todos os produtos, com excepção de diamantes, hidrocarbonetos, carvão e outros combustíveis sólidos, numa determinada área da província de Moçambique, cujos limites, bem como termos e condições, são definidos nos seguintes números:

1.º A licença é válida para a porção do território limitado pelos paralelos 15º 00' e 15º 30' de latitude sul e pelos meridianos 38º 20' e 37º 20' de longitude este G.

2.º O concessionário fica sujeito à lei geral, em especial às disposições do Decreto de 20 de Setembro de 1906, do Decreto n.º 81, de 21 de Agosto de 1913, do Decreto-Lei n.º 32 251, de 9 de Setembro de 1942, da Portaria n.º 16 267, de 23 de Abril de 1957, e mais disposições aplicáveis.

3.º Esta licença de exclusivo de pesquisas é válida por um período de dois anos, que poderá ser objecto de prorrogações anuais, até ao limite de três, mediante requere-

rimento fundamentado do concessionário, nos termos do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, e com obrigatoriedade de despende, em cada ano, em pesquisas intensivas um mínimo de 2 000 000\$.

4.º O concessionário terá de depositar nos cofres do Estado, à ordem do Ministério do Ultramar, dentro de seis meses, a contar da data da publicação desta portaria no *Diário do Governo*, a quantia de 500 000\$ como caução reembolsável nos termos da alínea 1) do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, quantia que poderá ser substituída por garantia bancária devidamente aceite.

5.º Os direitos resultantes desta licença deverão ser transferidos para uma sociedade a constituir, nos termos da lei geral, no prazo de três meses.

6.º Serão aplicáveis ao concessionário as disposições de ordem geral que venham a ser tomadas pelo Governo-Geral de Moçambique sobre pesquisa, exploração ou venda de minérios.

Ministério do Ultramar, 21 de Outubro de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Decreto n.º 48 000

A actual conjuntura impõe que se faculte aos industriais têxteis a possibilidade imediata de importarem directamente o algodão de que necessitem para seu consumo, independentemente do decurso do prazo previsto no artigo 16.º do Decreto n.º 27 702, de 15 de Maio de 1937.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Ao artigo 16.º do Decreto n.º 27 702, de 15 de Maio de 1937, é aditado um § único com a seguinte redacção:

Art. 16.º

§ único. No caso de o importador ser um industrial, a inscrição, uma vez aceite, produz efeitos imediatos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando Manuel Alves Machado*.